

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

KEILA PACHECO FERREIRA

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Keila Pacheco Ferreira, Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-116-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Globalização. 3. Relações de consumo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

Apresentação

Cumpramos registrar nossa imensa alegria em coordenar e apresentar o Grupo de Trabalho (GT) denominado 'Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo', que - em linda harmonia - apresentou artigos científicos com profundidade de pesquisa e apurado senso crítico. As pesquisas apresentadas encontraram pleno alinhamento com o próprio evento que tinha como mote: Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. De fato, nesse sentido foi a distribuição das bolsas do próprio Evento, produzidas com reaproveitamento de banners e painéis de outros eventos. Eram bolsas não standards, cada uma com sua identidade, com suas cores, com sua sustentabilidade...

Os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio foram estabelecidos no ano 2000 e, naquela ocasião, tinham por escopo oito temas de combate à pobreza que deveriam ser alcançados até o final de 2015. Desde então, perceberam-se progressos significativos, mas, muito precisava ser feito ainda. Atualmente, vive-se um momento no qual a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Agenda 2030 (reunidos na sede das Nações Unidas em Nova York de 25 a 27 de setembro de 2015) e que, nas dezessete metas, revelou em seu Objetivo 12 "Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis". Esse item demandará diversas providências, dentre as quais: até 2030, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais, reduzir pela metade o desperdício de alimentos, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e de todos os resíduos, promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais, entre outros. Essas preocupações permearam nosso GT, para as quais foram apresentadas pesquisas com profundidade no intuito de buscar diretrizes axiológicas e comportamentais que assegurem um mundo sustentável.

O presente volume, portanto, consubstancia coletânea de excelência acadêmica, não apenas revelada em virtude da seleção pelo sistema 'double blind peer review', mas, pela visão vanguardista sobre uma sociedade adoecida pelo consumo exagerado (e, desnecessário, em muitas ocasiões). Em síntese, percebe-se na leitura dos artigos a demonstração por parte dos

autores de imperiosa qualificação técnico jurídica e o devido alerta sobre a vulnerabilidade de nossa sociedade em assuntos como: a dinamicidade da atividade de Shopping Centers no Brasil, os contratos de adesão (e seu contraponto na modernidade líquida), a publicidade como ferramenta de consumo, a relação entre a sociedade de consumo e o meio ambiente, agrotóxicos e seus impactos, manipulação das preferências de consumo, programas de milhagem e a publicidade subliminar (e seus efeitos).

As políticas públicas e o cuidado que o Estado deveria promover nas relações de consumo (necessárias para resguardar o cidadão brasileiro) também se fizeram presentes em pesquisas que se voltaram para: as agências reguladoras no Brasil, a responsabilidade das universidades públicas pela oferta de cursos de pós-graduação remunerados, a discussão sobre o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a política pública de prevenção e combate ao superendividamento, o desenvolvimento sustentável e educação ambiental, a jurisprudência defensiva, os reajustes abusivos dos planos de saúde coletivos, a Súmula 381, a tutela coletiva, as redes contratuais, além do direito do consumidor nas diversas dimensões que o Código de Defesa do Consumidor apresenta (inclusive sob aspectos criminais).

Investigações com vertente além fronteiras também foram assinadas pelos colaboradores dessa obra, mais especialmente pelas discussões nas seguintes áreas: cidadania universal e consumo, harmonização das legislações consumeristas no âmbito do Mercosul, América Latina e normatização do Comércio Justo, e a publicidade de produtos nano-estruturados na internet, sob análise comparativa entre Brasil e União Europeia.

A diversidade dos temas apresentados, além de refletir anseio generalizado sobre os efeitos perniciosos que a sociedade do consumo tem colhido, trouxe abordagens enriquecedoras, que o leitor agora tem em mãos. Na esteira de nosso festejado marco teórico, 'Vida para Consumo', do sociólogo polonês Zygmunt Bauman, já se alertava sobre os efeitos e a mudança da sociedade de produtores (moderna e sólida) para a sociedade de consumidores (pós-moderna e líquida). Nesse processo de mutação os próprios indivíduos se tornaram mercadorias e o mercado é o lugar por excelência onde todos se encontram (ou, se desencontram...). Essas penetrantes transformações permearam todas as pesquisas que aqui estão consolidadas.

Deseja-se agradável leitura no que as pós-graduações em Direito têm produzido e que, em síntese, constituem os mais elaborados estudos da Academia do Direito nacional.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

Profa. Dra. Keila Pacheco Ferreira - UFU

O DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EL DERECHO BÁSICO DEL CONSUMIDOR A LA INVERSIÓN DE CARGA DE LA PRUEBA Y EL NUEVO CÓDIGO PROCESO CIVIL

Thais Emilia de Sousa Viegas
Roberto de Oliveira Almeida

Resumo

A proximidade da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) impacta severamente o modo como se concebe a discussão dos temas processuais. Doravante, a ciência processual está desafiada a reconstruir suas questões à luz da Constituição Federal, o que atinge todos os ramos do Direito, inclusive o Direito do Consumidor. O CPC/2015 impacta as relações de consumo, especialmente no que tange ao exercício do direito básico do consumidor à inversão do ônus da prova. Apesar de consolidada a facilitação de sua defesa, o momento oportuno para a inversão é questão controversa na literatura e na jurisprudência. O problema que se coloca, portanto, diz respeito às consequências da entrada em vigor do CPC/2015 sobre a inversão do ônus da prova. Para tanto, inicialmente, aborda-se o direito básico do consumidor à facilitação de sua defesa. Em seguida, pontua-se a divergência quanto ao momento oportuno para se proceder à inversão do ônus da prova, mencionando-se os entendimentos controversos da questão na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por fim, caracteriza-se o CPC/2015, abordando-se de que modo suas disposições afetam a discussão sobre o momento processual adequado para a inversão do ônus da prova em demandas judiciais.

Palavras-chave: Direitos básicos do consumidor, Inversão do ônus da prova, Novo código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

La proximidad de la entrada en vigor del nuevo Código Proceso Civil (CPC/2015) afecta gravemente la forma en que concebimos la discusión de cuestiones de procedimiento. A partir de entonces, la ciencia procesal tiene el reto de reconstruir sus preguntas a la luz de la Constitución, que afecta a todas las áreas de la ley, incluida la Ley del Consumidor. Lo CPC /2015 afecta las relaciones de consumo, sobre todo en relación con el ejercicio de los derechos básicos de los consumidores a la inversión de la carga de la prueba. Aunque consolidada la facilitación de su defensa, el momento adecuado para invertir es tema polémico en la literatura y en la jurisprudencia. El problema que se plantea, por lo tanto, se refiere a las consecuencias de la entrada en vigor de lo CPC/2015 sobre la inversión de la carga de la prueba. En principio se aborda el derecho básico del consumidor para facilitar su defensa. Entonces se señala la divergencia sobre el momento adecuado para hacer la

inversión de la carga de la prueba, mencionando los acuerdos controvertidos de la materia en la doctrina y la jurisprudencia de la Corte Superior de Justicia (STJ). Finalmente, caracterizado el CPC/2015, acercándose a cómo sus disposiciones afectan a la discusión sobre el momento procesal oportuno para invertir la carga de la prueba en los juicios.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derechos básicos del consumidor, Inversión de carga de la prueba, Nuevo código proceso civil

Introdução

A edição de um Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) implica uma nova forma de pensar as questões da ciência processual e de dar respostas aos conflitos que lhes são subjacentes. Antes mesmo do advento deste CPC/2015, os processualistas estavam sendo desafiados a se apropriar da Constituição Federal (CRFB/1988), de modo a que a leitura e a aplicação das regras do processo estivessem para além dos diplomas instrumentais, estabelecendo-se, assim, um vínculo de intimidade com os valores emanados das normas constitucionais. O compromisso com a concretização dos direitos fundamentais pela ciência processual foi fortalecido com o CPC/2015, com ampla repercussão por todo o Direito.

No catálogo dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal houve por bem reservar à defesa do consumidor especial ênfase (CRFB/1988, art. 5º XXXII), reservando-lhe normas especiais para tal finalidade. A Lei nº 8.078/1990, que estabeleceu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), entabulou um rol não exaustivo de direitos básicos (CDC, art. 6º), ponto de partida para o acautelamento de um sujeito reconhecidamente vulnerável. Dentre estes direitos básicos, destaca-se o da inversão do ônus da prova, previsto no inciso VIII do art. 6º. Por ser norma eminentemente processual, referida disposição aproxima-se do processo civil e, com o CPC/2015, é por ele severamente influenciada. Isso porque a discussão sobre o momento processual oportuno para a inversão do ônus da prova está a tempos repartindo a doutrina e a jurisprudência. Se, de um lado, sustenta-se que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, por outro, há quem a compreenda como regra de instrução. O embate é exemplarmente representado pelas divergências há tempos verificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Diante da controvérsia e a considerar a proximidade da entrada em vigor do CPC/2015, este trabalho propõe-se a discutir a divergência e a refletir sobre o impacto deste novo diploma sobre aquele direito básico do consumidor.

Para tanto, inicialmente, delineiam-se generalidades acerca dos direitos básicos do consumidor para, em seguida, abordar-se, especificamente, as características e os requisitos para o exercício da facilitação de defesa pela inversão do ônus da prova. Após, discute-se o panorama da divergência, esclarecendo em que ela consiste e quais argumentos sustentam cada tese. Por fim, trata-se do reflexo do CPC/2015 sobre a questão do momento processual adequado para a inversão do ônus da prova. O objetivo deste trabalho é conhecer a divergência e, a partir dela, inserir os desafios que a isto se impõe a entrada em vigor de um Novo Código de Processo Civil.

1 Contornos do direito básico do consumidor à inversão do ônus da prova

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi pródigo no estabelecimento de um amplo catálogo de direitos a um sujeito reconhecidamente vulnerável e normalmente leigo. Em que pese a amplitude deste rol de direitos, o Código houve por bem qualificá-los por “básicos”, isto é, são direitos elementares, capitais, indispensáveis ao acautelamento dos interesses de seus titulares. Tais direitos, encartados no art. 6º da Lei nº 8.078/1990, bem se afinam com estes tempos em que a construção de identidades pessoais e coletivas e a ideia de pertencimento e de filiação sociais estabelecem vínculo direto com o ato de consumir (BAUMAN, 1999).

O consumo enquanto característica centralmente definidora da sociedade contemporânea expõe a importância de se reafirmar, teimosamente, a primordialidade daqueles direitos. Com efeito, num contexto em que o consumo está para além do atendimento a necessidades orgânicas de aquisição de produtos e contratação de serviços, atingindo significações simbólicas, políticas e estéticas (CANCLINI, 1999, p. 77-80), fortalecer o mandamento constitucional de promoção, pelo Estado, da defesa do consumidor (CRFB/1988, art. 5º XXXII) é tarefa que se impõe a todos os atores sociais envolvidos na questão. Aliás, apesar de a Constituição Federal, neste dispositivo, ter mencionado apenas o Estado, cuja intervenção na proteção e defesa do consumidor é compulsória (CDC, art. 4º II), outros atores econômicos estão umbilicalmente vinculados a esta tarefa, o que se pode antever do conteúdo do art. 170 V da Constituição Federal e do art. 4º III do CDC.

A determinação constitucional de produção de uma lei federal especialmente vocacionada à proteção dos consumidores (ADCT, art. 48) e a inserção, no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos (CRFB/1988, art. 5º XXXII), da defesa do consumidor garantiu a este direito um traço de fundamentalidade, com todos os consectários jurídico-políticos que se lhe aderem. Compondo os denominados direitos de terceira geração ou dimensão (BOBBIO, 1992; CANOTILHO, 2000; BONAVIDES, 2015), o direito do consumidor remete ao interesse de todos e de cada um. Trata-se de demanda que está para além dos sujeitos isoladamente considerados, quer dizer, a violação ao direito de um consumidor repercute direta ou indiretamente sobre o espaço de proteção dos interesses daqueles que já estiveram na mesma situação violadora, bem como daqueles que correm o risco de estar nesta condição, ainda que não se apercebam de tal circunstância. É o efeito de uma sociedade massificada tanto sob o aspecto da produção quanto sob a ótica do consumo.

Tudo isso denota a potência que representam os direitos básicos do consumidor, nada obstante serem apenas o ponto de partida da ampla gama protetiva dispensada pelo CDC aos consumidores. Destes direitos básicos elencados exemplificativamente no art. 6º, elegeu-se, aqui, aquele enfronhado no enunciado normativo do inciso VIII, segundo o qual é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Inicialmente, é preciso compreender a justificativa da inserção deste direito no rol do art. 6º. Às dificuldades tradicionais de se acessar o Poder Judiciário (alto custo, formalismos exacerbados etc.), alia-se a verificação de que, em regra, o consumidor tem dificuldade de suportar a prova da “verdade dos fatos” (CPC/1973, art. 332) sobre a qual está fundada sua ação. Isto é, normalmente, o consumidor não tem os documentos hábeis a lastrear o fato constitutivo de seu direito (CPC/1973, art. 333 I): ou porque eles efetivamente não existem (como no caso de uma relação jurídica fraudulenta) ou porque nunca os recebeu (o que é comum nos contratos de adesão) ou porque não consegue inteligir o conteúdo daqueles documentos em seu poder (não raro as cláusulas contratuais possuem linguagem de difícil compreensão para o consumidor leigo). Assim, aliada a esta “dificuldade prática”, o legislador reconheceu, primeiro, que o fornecedor tem o domínio da expertise sobre o produto e o serviço e, segundo, que “a defesa judicial de interesses exige do titular da pretensão a disposição de recursos financeiros e técnicos para uma adequada demonstração da pertinência e procedência do seu interesse” (MIRAGEM, 2012, p. 183). Ora, se o propósito do CDC é a realização dos direitos do consumidor, não facilitar a sua defesa poderia significar o esvaziamento de sentido e de efetividade da norma jurídica, comprometendo inclusive a paridade de armas que permeia o processo civil.

A inversão do ônus da prova coloca-se como uma forma de facilitação da defesa do consumidor em demandas cíveis. Dito isso, salutar conhecer seus requisitos, classificação, a natureza da decisão judicial que a concede ou denega (aqui não se trata de discutir se é despacho ou decisão, mas, isso sim, se o juiz pode ou deve conceder a inversão em benefício do consumidor) e, por fim, o momento oportuno para sua ocorrência no processo civil, ponto central do presente trabalho.

No CDC, o ônus de provar move-se de acordo com a natureza do conflito, havendo hipóteses em que o dever de provar já está fixado em lei a favor do consumidor (CDC, art. 12 §3º; art. 14 §3º e art. 38) e aquelas em que esta inversão está condicionada a uma decisão judicial. Pode-se, então, classificar a inversão do ônus da prova, no CDC, como

ope legis (quando decorre de expressa dicção legal) e *ope judicis*. A inversão do ônus da prova como direito básico do consumidor enquadra-se nesta segunda classificação, na medida em que depende de decisão judicial para tanto, como já foi dito.

No que se refere à natureza desta decisão judicial, parece oportuno problematizar, ainda que brevemente, a medida de discricionariedade judicial frente a um pedido de inversão do ônus da prova. Por se tratar de direito básico do consumidor, entende-se que, verificada no caso concreto a presença de um dos requisitos, impõe-se ao juízo a inversão, sob pena de supressão de uma garantia processual sem a qual não se concretiza o mandamento constitucional da isonomia, tanto sob o viés material quanto sob a perspectiva processual. Assim, cumpre ao magistrado a livre apreciação do pedido sob o viés das “regras ordinárias de experiências”, mas, uma vez verificada a condição, extingue-se seu espaço de discricionariedade. Esta conclusão, todavia, não é tranquila na literatura (MIRAGEM, 2012, p. 185-186), de modo que se verifica a inversão como mera faculdade do juiz, apresentando-se como direito do consumidor-autor apenas nos casos em que a lide versa sobre publicidade ilícita (CDC, art. 38) (FILOMENO, 2007, p. 158).

Quanto aos requisitos, o inciso VIII do art. 6º fixa suas condições, alternativas, para a inversão do ônus da prova em favor do consumidor: a verossimilhança do que se alega e a hipossuficiência. A verossimilhança remete à compatibilidade do que se relata e alega com a realidade, isto é, a probabilidade de que o sustentado pelo consumidor seja verídico. A hipossuficiência, por seu turno, é uma “espécie de vulnerabilidade processual, por exemplo, para fazer uma prova custosa e difícil para ele, mas cujo teor o fornecedor detém sem o menor problema” (MARQUES, 2014, p. 88). Portanto, a hipossuficiência é uma “qualidade especial no processo” (MIRAGEM, 2012, p. 184), aferida concretamente, ao contrário da vulnerabilidade, presumida *a priori* (MIRAGEM, 2012, p. 183).

É importante deixar bem demarcada a distinção entre vulnerabilidade e hipossuficiência, pelo que se demorará mais um pouco sobre tal questão. A vulnerabilidade, princípio amparado no art. 4º inciso I do CDC, contempla uma presunção legal de que todo consumidor, quer pessoa física ou jurídica, encontra-se em situação de fraqueza e inferioridade em face do fornecedor. A vulnerabilidade, portanto, é uma característica de todo consumidor. Cuida-se de “um estado inerente de risco (...) que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação” (MARQUES, 2011, p. 323).

A literatura classifica a vulnerabilidade a partir de vários sistemas. Para fins deste estudo, será adotada a tipificação de Marques (2011), para quem a vulnerabilidade pode ser técnica, jurídica, fática e informacional (MARQUES, 2011, p. 323-324). A vulnerabilidade

técnica diz respeito à ausência de “conhecimentos específicos sobre o objeto” (MARQUES, 2011, p. 324), ou seja, está ligada à oposição entre a expertise do fornecedor em face da condição leiga do consumidor. A vulnerabilidade jurídica ou científica, por seu turno, “é a falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia” (MARQUES, 2011, p. 327). Quer dizer, em regra, o consumidor (especialmente a pessoa física) raramente tem acesso à legislação consumerista ou consegue vislumbrar questões econômicas estruturais no momento de se obrigar. Parte-se da ideia de que, apesar de seus 25 anos de vigência, o CDC ainda não está suficientemente introjetado no arcabouço intelectual dos consumidores. Já a vulnerabilidade fática ou socioeconômica diz respeito ao poderio econômico do parceiro contratual (MARQUES, 2011, p. 330-331).

A terceira classificação da vulnerabilidade, apesar de se aproximar da definição de vulnerabilidade técnica, ganhou autonomia considerando a centralidade da informação no contexto social contemporâneo. Assim, a vulnerabilidade informacional coloca-se como uma nova nuance da vulnerabilidade, dada a verificação de que “informação não falta, ela é abundante, manipulada, controlada e, quando fornecida, no mais das vezes, desnecessária” (MARQUES, 2011, p. 335). O protagonismo da informação no processo de escolha do consumidor desvela a importância de se considerar, no caso concreto, o acesso do sujeito aos dados técnicos, de composição, características, origem e riscos do produto ou serviço. Isso porque “(...) na sociedade atual, é na informação que está o poder, a falta desta representa intrinsecamente um *minus*, uma vulnerabilidade tanto maior quanto mais importante for esta informação detida pelo outro” (MARQUES, 2011, p. 336).

Delimitadas as espécies de vulnerabilidade, retome-se sua distinção da hipossuficiência. Como dito antes, a hipossuficiência é uma noção de cunho processual, “um *plus* com relação à vulnerabilidade” (MIRAGEM, 2012, p. 184). Ela se avizinha do viés fático ou socioeconômico da vulnerabilidade, mas dela se distingue, pois, ser o consumidor hipossuficiente “no processo se traduz pela falta de condições materiais de instruir adequadamente a defesa de sua pretensão, inclusive com a produção das provas necessárias para demonstração de suas razões no litígio” (MIRAGEM, 2012, p. 183).

Há quem identifique a hipossuficiência com a impossibilidade de “*arcar com as custas do processo e, sobretudo, com o pagamento de honorários de um perito*” (FILOMENO, 2007, p. 157) (grifos no original). Sob tal perspectiva, a noção de hipossuficiência remeteria à falta de meios econômicos para bem instruir e suportar os custos do feito – conceito extraído da Lei nº 1.060/1950, art. 2º parágrafo único (FILOMENO, 2007, p. 157). Contudo, considera-se esta interpretação bastante restritiva, eis que,

independentemente da situação econômica do consumidor, por vezes existem conflitos em que, mesmo o consumidor tendo capacidade de suportar os custos da demanda, não será o bastante para se alcançar “a plena consecução do objetivo colimado pelo legislador” (WATANABE, 2007, p. 813) com o direito básico à inversão. Ou seja, há ocasiões em que a falta de condições econômicas não é a única causa que impede a realização da prova:

Considerando o modo como se desenvolvem as relações de consumo, a impossibilidade de o consumidor demonstrar suas razões pode se dar, simplesmente, pelo fato de que as provas a serem produzidas não se encontram em seu poder, mas sim com o fornecedor, a quem se resguarda o direito de não produzir provas contra seus próprios interesses. Nesta situação, não se trata de causa econômica que impeça a produção da prova, mas impossibilidade fática decorrente da ausência de condições – inclusive técnicas – de sua realização, em razão da dinâmica das relações de consumo, cujo poder de direção e o conhecimento especializado pertencem, como regra, ao fornecedor (MIRAGEM, 2012, p. 183-184).

Por isso, a noção de hipossuficiência precisa ir além para atingir, também, a dificuldade de o consumidor-autor acessar os meios de provas a partir de um conhecimento técnico normalmente monopolizado pelo fornecedor. Assim, reconhecendo o juiz que o fornecedor tem mais facilidade de demonstrar a alegação, procederá à inversão do ônus da prova.

Este direito básico do consumidor será exercido em demandas individuais e coletivas. Como já pontuado, o direito subjetivado em questão refere a consumidores isoladamente considerados e, também, àqueles coletivamente organizados e representados. E não poderia ser diferente, a julgar pela importância que o CDC imprimiu à tutela coletiva dos interesses consumeristas (CDC, art. 91 e seguintes). De mais a mais, a inversão do ônus da prova coloca-se como um dos “eixos básicos de promoção do direito à efetividade do processo” (MIRAGEM, 2012, p. 535), viabilizada, dentre outras garantias, pelas ações coletivas. Nelas, remanescem a vulnerabilidade e a hipossuficiência dos consumidores, de modo que a facilitação da defesa de seus direitos pela inversão do ônus da prova fortalece o compromisso do processo com os resultados jurídico-políticos que produz.

Delineados os aspectos centrais do direito básico do consumidor à inversão do ônus da prova, cumpre agora enfrentar o debate sobre em que altura, no processo judicial, isto será estabelecido pelo juiz. É o que se discutirá em seguida.

2 A inversão do ônus da prova e a divergência, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre o momento da inversão

Questão tormentosa, na literatura e na jurisprudência, diz respeito ao momento processual em que deve ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Existem, em síntese, três posicionamentos acerca dessa questão. Parte da doutrina entende que o momento correto para prolação da decisão que defere a inversão do ônus da prova seria o da sentença, ao argumentar inversão seria uma regra de julgamento (WATANABE, 2011, p. 760). De outro lado, é possível sustentar que a inversão do ônus da prova seria uma regra de procedimento, de modo que o momento adequado para a aplicação de tais regras seria no início do processo, quando da citação do réu-fornecedor ou no momento do saneamento do processo (NUNES, 2012, p. 854)

É possível, para os posicionamentos acima expostos, elencar argumentos em sentido contrário. Quanto a possibilidade de inversão ao final do processo, na sentença, pode-se dizer que há violação das garantias processuais do fornecedor, já que este não fora comunicado antes da fase instrutória sobre a distribuição do ônus da prova e, conseqüentemente, não pôde se desincumbir de trazer aos autos elementos probatórios necessários para formar o convencimento do juízo. Em se tratando da inversão no início do processo, quando da citação do réu, a crítica que se faz é no sentido da possibilidade de prejulgamento da causa, vez que a inversão teria sido deferida com base, exclusivamente, nas alegações do autor-consumidor. É possível argumentar, ainda, pela inviabilidade da inversão do ônus da prova quando sequer é possível delimitar o objeto da prova, pois não se sabe que fatos serão controvertidos (MIRAGEM, 2012, p. 187; CÂMARA, 2003, p. 1093).

Considerando tais questões é que a literatura construiu posicionamento intermediário: a decisão pela inversão do ônus da prova não se daria no início do processo ou na sentença, no despacho saneador. Argumenta-se que o deferimento da inversão do ônus da prova no saneamento do processo evitaria tomar as partes de surpresa, permitindo ao réu-fornecedor a possibilidade de produzir provas levando-se em conta a nova distribuição do *onus probandi*. Assim, restariam asseguradas às partes as garantias processuais da ampla defesa e contraditório (MIRAGEM, 2012, p. 188).

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), tal como na doutrina, o entendimento sobre o momento para aplicação das normas referentes à inversão do ônus probatório não é

uníssono. É possível verificar precedentes no sentido da inversão do ônus como regra de julgamento e, ainda, como regra de procedimento.

Veja-se, a título exemplificativo, o Recurso Especial 1.125.621/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi. Quando do julgamento do mencionado Especial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de se realizar a inversão do ônus da prova no momento da sentença.

Restou consubstanciado, no precedente, que a inversão do ônus da prova no momento do julgamento da demanda não viola os princípios e garantias do direito processual civil. É que não há que se falar em surpresa quando da inversão do ônus, já que, em sendo a demanda proposta sob o pálio do Código de Defesa do Consumidor, o réu-fornecedor já possui conhecimento acerca da possibilidade de sua inversão.

A Quarta Turma, por outro lado, possui entendimento diverso. Quando do julgamento do Recurso Especial 720.930/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu o STJ que a distribuição do ônus da prova é determinante para o agir processual de cada parte, de modo que não podem ser surpreendidas com a inovação de um ônus que, antes de uma decisão judicial não lhe era imputado. Dessa forma, a inversão do ônus da prova não poderia ser considerada regra de julgamento, mas de instrução.

Mais recentemente, a Segunda Seção – órgão do Superior Tribunal de Justiça que engloba a Terceira e Quarta Turmas – fixou o entendimento de que o momento preferencial para inversão do ônus da prova é o do saneamento do processo, conforme assentado no Recurso Especial n. 802.832/MG, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sansaverino. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO.

A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e. 6º, VIII, do CDC.

A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina.

Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil.

A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não

incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas.

Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011)

O principal fundamento reside no fato de que a decisão sobre a inversão do ônus da prova tem o condão de influenciar no comportamento das partes ao longo do processo. Por esta razão, não seria recomendável a inversão no momento da sentença ou do acórdão. O acórdão diz mais: ainda que se decida posteriormente pela inversão do ônus, deve-se oportunizar à parte a quem não incumbia o encargo a produção das provas necessárias à demonstração das suas alegações. Essa decisão foi consolidada no julgamento de Embargos de Divergência em Recurso Especial de n. 422.778, originário de São Paulo, de relatoria para acórdão da Ministra Isabel Gallotti.

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido pelo saneamento do processo como momento processual preferencial para a inversão do ônus da prova, nada obsta que os demais órgãos do Judiciário decidam de maneira diversa. Primeiro, por se tratar de definição acerca do momento preferencial para decisão acerca da distribuição do *onus probandi*. Outro motivo reside no fato de que as decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça não possuem efeito vinculante sobre os demais magistrados e Tribunais. Deve-se investigar, portanto, se a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) terá o condão de modificar essa realidade.

3 O Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) e o direito básico do consumidor à inversão do ônus da prova

O Novo Código de Processo Civil, sancionado em 16 de março de 2015 pela Presidência da República, desponta em uma realidade constitucional distinta daquela que deu origem ao Código de Processo Civil de 1973. Cuida-se de diploma processual concebido, redigido e promulgado sob os auspícios da Constituição de 1988, que inaugura o Estado Democrático de Direito (CRFB/1988, art. 1º), que possui, dentre as suas características mais marcantes, a garantia de proteção dos direitos fundamentais, que passam a desempenhar papel central em todo o ordenamento jurídico (CUNHA, 2012).

Os processualistas já alertavam para a necessidade de se estudar o direito processual civil sob perspectiva mais ampla do que a dos diplomas processuais, isto é, à luz

da Constituição. Mas não de forma passiva, limitando-se à identificação de temas relacionados ao processo civil na Carta Maior. Ao contrário, deveriam os processualistas adotar uma postura ativa ao aplicar e concretizar as diretrizes constitucionais na construção do direito processual civil (BUENO, 2008).

É a partir dessa perspectiva que a ciência processual ingressa em uma nova fase do seu desenvolvimento, posterior à fase instrumentalista. Alguns autores se referem ao atual momento metodológico do direito processual como fase neoprocessualista. Para outros, trata-se do formalismo-valorativo. Como expoentes dessa linha de pensamento pode-se mencionar Fredie Didier Júnior (2010), Daniel Mitidiero (2009), Marinoni (2013), Eduardo Cambi (2006), Hermes Zaneti Júnior (2007), José Herval Sampaio Júnior (2008), Álvaro de Oliveira (2006), dentre outros.

Independentemente da terminologia utilizada, é possível extrair, do pensamento dos autores acima, as principais características dessa fase do direito processual. O que os neoprocessualistas propõem, em síntese, é uma reconstrução dos temas processuais fundamentais à luz da Constituição, bem como o reforço aos aspectos éticos do processo, com o protagonismo dos princípios da boa-fé e da cooperação. Como principais características da atual metodologia processual a constitucionalização do processo, com a incorporação ao texto constitucional de garantias processuais, a exemplo do devido processo legal (CRFB/1988, art. 5º, LIV), do juiz natural (CRFB/1988, art. 5º, XXXVII) e da proibição da prova ilícita (CRFB/1988, art. 5º, LVI) e a primazia dos princípios processuais, que devem exercer função interpretativa (regras devem ser interpretadas de acordo com os princípios processuais) e bloqueadora (podendo justificar a não-aplicação de regra que com ele esteja em desacordo) (DIDIER JR., 2013, p. 29-44).

É com base neste arsenal teórico que o CPC/2015 é concebido. Não se trata mais de emprestar ao CPC/1973 interpretação conforme a Carta Magna. Ou ainda, de realizar a releitura dos institutos processuais à luz das normas constitucionais. Ou mesmo de promover reformas para adequar o texto do CPC/1973 às diretrizes constitucionais. O caminho é inverso: o nascimento do novo diploma processual se dá em plena consonância com a Carta Magna e os esforços, agora, são no sentido concretizar as garantias processuais fundamentais.

O sistema processual brasileiro é um ambiente no qual prevalecem interesses não cooperativos de todos os sujeitos do processo. O juízo preocupa-se com a otimização numérica dos seus julgados e as partes com a finalidade de obter êxito no litígio. A partir desse contexto é que os processualistas passaram a se preocupar com a mitigação desses comportamentos não cooperativos. Não se trata mais, apenas, da cooperação/colaboração das

partes com o juiz. O que se faz, agora, é uma releitura democrática da cooperação em perfil participativo, que considera o contraditório como garantia de influência na formação das decisões judiciais e não surpresa das partes quando da sua prolação (THEODORO JÚNIOR et. al., 2014, p. 60).

Tradicionalmente, o princípio do contraditório (CRFB/1988, art. 5º, LV) é concebido sob as dimensões formal e material. Formalmente, analisa-se o contraditório a partir da garantia de participação das partes em todas as fases do processo. Sob a perspectiva material, para que haja concretização do contraditório, não basta assegurar às partes a participação do processo. É preciso garantir o poder de influência das partes nas decisões judiciais. (DIDIER, 2015, p. 78)

O CPC/2015 concebe o contraditório sob a perspectiva da influência e não surpresa, a teor do disposto em seu artigo 10, que diz que o “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar (...)”. Isto é, toda decisão submetida a julgamento deverá passar pelo crivo do contraditório. Não se coaduna com o princípio democrático a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer órgão estatal, em especial aquele responsável pela concretização do Direito (MARINONI, 1999, p. 258).

O princípio da isonomia, também de matriz constitucional (CRFB/1988, art. 5º, *caput*) também é alçado à condição de protagonista no Novo Código de Processo Civil. O artigo 10 do CPC/2015 assegura às partes “paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

O artigo 7º do novel diploma processual é bastante abrangente e possui redação prolixa. Entretanto, o propósito do legislador é bastante claro: as partes devem ser tratadas com igualdade. Não se trata de dispensar às partes tratamento idêntico em toda e qualquer relação processual (igualdade formal). A diretriz é promover o tratamento igualitário, garantindo igualdade de condições (paridade de armas), ainda que, para tanto, seja necessário o tratamento distinto (igualdade material) (DIDIER JR., 2015, p. 98).

A finalidade do legislador é universalizar uma prática que, pela legislação vigente (CPC/1973) é casuística (KLIPPEL, 2011, p. 343). Não à toa que o artigo 7º do CPC/2015 elenca, em rol exemplificativo, as hipóteses em que se deve promover a igualdade no curso do processo. É necessário promover a igualdade em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais.

Adquire relevo, para o presente trabalho, a diretriz legislativa no sentido da promoção da igualdade material quanto aos ônus processuais. Ônus processuais são encargos cuja inobservância pode colocar o sujeito numa situação desvantajosa. O ônus da prova constitui um encargo na medida em que funciona como indicativo, para as partes, sobre quem pode se prejudicar com a dúvida judicial. E para que o juiz possa se livrar do estado de dúvida, definindo o mérito da demanda, a parte a quem é distribuído o ônus da prova deve se desincumbir de demonstrar a procedência das suas alegações. Serve, a um só tempo, como guia às partes, que por meio das regras de distribuição do ônus da prova saberão quais alegações devem comprovar (dimensão subjetiva), e como norte para o juízo, que utilizará as regras para verificar quem deveria ter se desincumbido do *onus probandi* e não o fez (dimensão objetiva). Portanto, a parte que não demonstra as suas alegações de acordo com as regras relativas à distribuição do ônus da prova corre o risco de um resultado desfavorável. (MARINONI, 2015, p. 260)

No CPC/1973, o ônus da prova foi dividido de forma estanque e universal, aplicável a todo e qualquer caso. Compete, a cada uma das partes, o ônus de fornecer elementos de prova das alegações que fizer. A parte que alega deve buscar os meios para convencer o juiz da veracidade dos fatos suscitados. É essa a leitura que se faz do artigo 333 do Código de Processo, que diz que o ônus da prova incumbe “ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (inciso I) e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (inciso II).

Ocorre que, nem sempre, autor e réu têm plenas condições de atender ao ônus probatório que lhe foi imposto pela legislação processual. Foi sob essa perspectiva que o Código de Defesa do Consumidor contemplou o direito básico à inversão do ônus, conforme demonstrado anteriormente. Paralelamente a isto, a literatura processual passou a refletir sobre os males da distribuição estática do ônus da prova para o sistema de justiça. A distribuição rígida e inflexível do ônus da prova prevista pelo artigo 333 do CPC/1973 pode conduzir a julgamentos injustos, já que, nem sempre, a parte a quem incumbe o ônus é aquela em melhor condição de produzir a prova.

É com essa preocupação que se iniciam os debates sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova. A teoria das cargas probatórias dinâmicas tem como fundamento os princípios de lealdade, boa-fé, solidariedade e cooperação. A linha mestra da teoria é a seguinte: é necessário levar em conta as circunstâncias do caso concreto para atribuir-se o ônus da prova àquele que possui melhores condições de produzi-la. Dessa forma, o ônus não seria distribuído prévia, estática e abstratamente, mas casuisticamente. Não importaria, para a

distribuição do ônus, a posição processual assumida pela parte (se autor ou réu), a natureza do fato probando (se modificativo, extintivo, impeditivo ou constitutivo) ou o interesse na produção probatória (a quem ela beneficiará), mas quem tem mais condições de fazer prova dos fatos controvertidos (DIDIER JR., 2013, p. 103)

O CPC/2015 adotou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Em consonância com a diretriz do seu artigo 7º (igualdade material) é que o diploma processual contemplou, no artigo 373, §1º, a possibilidade de o juiz distribuir o *onus probandi* de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Diz o §1º do CPC/2015:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

É possível extrair, da leitura do §1º do artigo 373, alguns requisitos para que o juízo proceda à distribuição do ônus da prova de modo diverso da regra insculpida no *caput*. Primeiramente, é necessário que o faça por meio de decisão fundamentada, o que está em plena consonância com o artigo 93, IX, da Constituição Federal, que impõe o dever de fundamentação das decisões judiciais (DIDIER JR., 2015, p. 124). Deve o julgador discriminar, ainda, sobre que fatos recairá a modificação da produção probatória. A ideia é evitar a inversão do *onus probandi* para todo e qualquer fato que beneficie a parte requerente, de forma ampla e indeterminada, sob o risco de impor à parte contrária ônus impossível de ser cumprido (MACÊDO; PEIXOTO, 2011, p. 202).

Todo o exposto, por si só, seria o bastante para que se entendesse que a inversão do ônus da prova como regra de procedimento é a que mais se adequa à nova realidade processual. Mas o Novo Código de Processo Civil foi além. Também definiu, com exatidão, o momento em que se deverá decidir pela distribuição do *onus probandi*. O artigo 357, inciso III, diz que deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo, definir a distribuição do ônus da prova, observadas as regras do artigo 373.

Portanto, da leitura do dispositivo acima transcrito é possível verificar que o juiz deve distribuir o ônus da prova antes de proferir a sentença, de modo que a parte possa se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (dimensão subjetiva do ônus da prova). Eventual distribuição do ônus da prova no momento da sentença violaria, frontalmente, toda a sistemática processual relativa às garantias fundamentais do contraditório, ampla defesa, cooperação, contraditório e não-surpresa.

O Novo Código de Processo Civil encerra um longo debate sobre a inversão do ônus da prova nas demandas concernentes a relações de consumo, consolidando a inversão do ônus da prova como regra de procedimento e fixando o saneamento do processo como momento adequado para se proceder à inversão. Adota, portanto, posicionamento similar àquele consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 422.778/SP) e anteriormente exposto.

Dissolvida a dúvida e apaziguados os embates, cumpre agora fortalecer aquele direito básico, quer no exercício de pretensões individuais, quer em demandas coletivas, tudo no sentido de empoderar os consumidores, reduzindo os episódios de violações e prevenindo práticas abusivas.

Considerações finais

Após tempos de severa divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o momento oportuno para a inversão do ônus da prova em demandas consumeristas, a edição de um Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) apascentou o imbróglio. Sob os auspícios dos direitos fundamentais, rol no qual foi enquadrada a defesa do consumidor, o CPC/2015 fixou o saneador como o momento adequado à inversão, consagrando-a como regra de procedimento.

Se, por um lado, com a diluição da divergência, o CPC/2015 simplificou o exercício do direito básico à facilitação da defesa do consumidor, por outro, impediu que as demandas judiciais se prolongassem (ainda mais) no tempo pela discussão sobre a correção ou não da distribuição do ônus da prova antes de prolatada a sentença. Desse modo, a novel sistemática processual enobrece as garantias fundamentais do contraditório, ampla defesa, cooperação, contraditório e não-surpresa.

Com a expressa previsão, o exercício do direito básico do consumidor à inversão do ônus da prova é fortalecido, tanto em demandas judiciais individuais quanto nas coletivas. No ponto, a alteração legislativa trouxe segurança e tende a imprimir a estas demandas alguma celeridade, tudo no sentido de promover a concretização do CDC.

Referências

ALMEIDA, José Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. O “Modelo Constitucional do Direito Processual Civil”: um paradigma necessário de estudo do Direito Processual Civil e algumas de suas aplicações. *In*: JAYME, Fernando Gonzaga. FARIA, Juliana Cordeiro de. LAUAR, Maira Terra (coord.). **Processo civil – Novas tendências: homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, páginas 157-166.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Tutela jurisdicional dos consumidores. *In*: FARIAS, Cristiano Chaves de. DIDIER JR., Fredie (Coords.). **Procedimentos especiais cíveis – legislação extravagante**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *In*: FUX, Luiz. WAMBIER, Teresa. NERY JUNIOR., Nelson. (Coords.). **Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: RT, 2006, p. 662-683.

CANCLINI, Néstor García. **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Processo Civil no Estado Constitucional e os Fundamentos do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *In*: **Revista de Processo**. Vol. 209. São Paulo: RT, 2012.

DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2013.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Teoria do Processo e Teoria do Direito: o Neoprocessualismo. *In*: DIDIER JR., Fredie. (org.). **Teoria do Processo: Panorama Doutrinário Mundial**. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 257-263.

DUQUE, Marcelo Schenk. **A proteção do consumidor como dever de proteção estatal de hierarquia constitucional**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 71, p. 142-167, jul.-set./2009.

GOMES, Orlando. **Os direitos dos consumidores**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 77, p. 19-26, jan.-mar./2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KLIPPEL, Rodrigo. O juiz e o ônus da prova no projeto de novo código de processo civil. *In*: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique; KLIPPEL, Rodrigo (coords). **O projeto do novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao professor José de Albuquerque Rocha**. Salvador: Juspodivm, 2011.

MACÊDO, Lucas Buriel; PEIXOTO, Ravi. A dinamização do ônus da prova sob a óptica do Novo Código de Processo Civil. *In*: FREIRE, Alexandre et. al. **Novas Tendências do Processo Civil**. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 7. ed. São Paulo: RT, 2013.

_____. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. II. São Paulo: RT, 2015.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Balço do Código de Defesa do Consumidor e o necessário diálogo das fontes na perspectiva de consolidação normativa do Direito do Consumidor**. Série Pensando o Direito, Brasília, v. 12, 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={329D6EB2-8AB0-4606-B054-4CAD3C53EE73}>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. **Repensando o direito do consumidor: balanço do código de defesa do consumidor e o necessário diálogo das fontes na perspectiva de consolidação normativa do direito do consumidor**. Revista Jurídica, Brasília, v. 10, n. 90, p. 01-38, abr.-maio/2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_90/Artigos/PDF/ClaudiaLima_Rev90.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. e-book. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 190-274.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. São Paulo: RT, 2009.

NERY JUNIOR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 10. ed. São Paulo: RT, 2010.

NEVES, Tancredo de Almeida. **Direito do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 77, p. 47-52, jan.-mar./2011.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *In: Revista de Processo*. Vol. 137. São Paulo: RT, 2006.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005.

SAMPAIO JÚNIOR., J. H.. **Processo Constitucional – nova concepção de jurisdição**. São Paulo: Método, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 61, p. 90-125, jan.-mar./2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SLATER, Don. **Cultura do Consumo & Modernidade**. São Paulo: Nobel, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Vol. II. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.